

LEI N° 2.294/2012, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

**ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL
DE ENSINO DE CÂNDIDO GODÓI,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALDI LUIS GOLDSCHMIDT, Prefeito Municipal do Município de Cândido Godói, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1.º Esta Lei organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Cândido Godói, Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com a Constituição Federal, art. 211; Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei Orgânica, art. 168, deste Município.

**TITULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 2.º A educação, dever de família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3.º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura e pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

- VI** – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** – gestão democrática de Ensino Público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX** – garantia de padrão de qualidade;
- X** – valorização da experiência extra-escolar;
- XI** – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III **DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Capítulo I

Da Estruturação, Organização e Composição

Art. 4.^º - O Sistema Municipal de Ensino do Município de Cândido Godói, Estado do Rio Grande do Sul, compreende:

- I** – as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II** – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III** – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV** – o Conselho Municipal de Educação;
- V** – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ou outro fundo que venha a substituí-lo;
- VI** – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Capítulo II

Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Art. 5.^º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão da Administração Municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Ensino Municipal;

II – exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;

III – supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

IV – oferecer à educação infantil e, com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V – zelar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas Instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI – orientar e supervisionar as instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VII – elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal da Educação;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Capítulo III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 6.^º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7.^º - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

II – autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;

III – aprovar os regimes escolares, das Escolas do Ensino Fundamental;

IV – credenciar e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

V – analisar, cadastrar e arquivar os regimentos escolares de Educação Infantil;

VI – autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;

VII – fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

VIII – manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação e pelos organismos e /ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;

IX – propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

X – manter intercâmbio com os outros Conselhos de Educação;

XI – participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

XII – elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Prefeito Municipal;

XIII – participar do Conselho do FUNDEB ou outro fundo similar;

XIV – exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

Capítulo IV

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 8.º O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica, que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 9.º Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Capítulo V

Dos Demais Conselhos

Art. 10. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o seu Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ou outro similar têm o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 11. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

TÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12. Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Cândido Godói, os profissionais do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema e os que atuam na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 13. A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.

Art. 14. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério público.

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho; por qualificação.

V – período reservado para estudos, planejamentos e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressa na Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e as Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 16. A Administração Municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e os recursos humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Enquanto não contar com o próprio corpo técnico e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços, o Conselho Municipal de Educação contará com a estrutura administrativa do município.

Art. 17. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cândido Godói, em 21 de Agosto de 2012.

Registra-se e Publica-se.

Valdi Luis Goldschmidt
Prefeito Municipal

Fabiane Bárbara Schaff
Secretária da Administração